



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo eletrônico : 0600400-55.2018.6.17.0000
Representante : Diretório Regional do Partido Democratas
Representado : Manoel Agenor dos Santos
Representado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Relatora : Juíza Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Parecer 13.591/2018/PRE

(Par/PRR5/WCS/2.650/2018)

ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ALEGAÇÃO DE ENQUETE ILEGAL. MERA PROVOCAÇÃO DE CIDADÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PENSAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Enquetes aproximam-se de pesquisas eleitorais, com a distinção de que não precisam atender aos mesmos requisitos metodológicos, consoante o art. 23, § 1º, da Resolução 23.549/2017, do Tribunal Superior Eleitoral. Esse não é o caso de meras provocações, opiniões ou desabafo expressos em redes sociais. O poder público deve exercer autocontenção na interferência que precisar exercer nessas publicações, considerada a dinâmica peculiar das redes sociais na vida contemporânea, de modo a não coibir a livre expressão do pensamento, o debate político da cidadania e o consequente amadurecimento democrático da sociedade.

2. Manifestações políticas espontâneas de cidadãs e cidadãos são permitidas, nos termos dos arts. 5º, IV, e 220, *caput*, da Constituição da República, e do art. 23, § 6º, da Resolução 23.551/2017, do TSE, que disciplina a propaganda eleitoral.

3. Críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, quando não houver evidente intenção de caluniar, difamar ou injuriar (*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*).

4. A Resolução 23.555/2017, que trata do calendário eleitoral das eleições de 2018, fixou 20 de julho de 2018 como data a partir da qual não se permite realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, com base no art. 33, § 5º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). Ainda que se tratasse de enquete, a pergunta provocativa que o representado fez foi divulgada em seu perfil da rede social Facebook em 14 de julho de 2018, antes do início do período de campanha eleitoral.

5. Parecer por improcedência do pedido da representação.



1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação proposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM PERNAMBUCO CONTRA MANOEL AGENOR DOS SANTOS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., devido a divulgação de enquete, em período vedado e sem prévio registro na Justiça Eleitoral.
2. O representante alega que “o primeiro Representado criou e divulgou desde o dia 14/07/2018, em seu perfil social no facebook, enquete eleitoral, objetivando aferir o quantitativo de votos entre os pré-candidatos SILVIO COSTA e MENDONÇA FILHO para o Senado nas eleições do presente ano” e que, “além de ter criado e divulgado enquete eleitoral, o que é inequivocamente vedado pelo § 5º do Art. 33 da Lei nº 9.504/97, também vem adjetivando negativamente o Sr. MENDONÇA FILHO, pré-candidato ao Senado pelo Estado de Pernambuco, em clara realização de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa”.
3. Requer, liminarmente, tutela jurisdicional de urgência para determinar ao Facebook que remova da rede social a publicação, sob pena de multa por descumprimento da decisão. No mérito, pugna por procedência da representação, para que seja aplicada aos representados a multa do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997) e do art. 23, § 2º, da Resolução 23.549/2017, do Tribunal Superior Eleitoral. Requer envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar a prática de crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 9.504/1997.
4. A Juíza Auxiliar Relatora, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, assim decidiu:

Compulsando os autos, verifica-se que a enquete em questão foi veiculada na rede social FACEBOOK no dia **14/07/2018**, o que não fere o calendário eleitoral, uma vez que somente se prevê a proibição de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral a partir do dia 20/07/2018, nos termos da Resolução TSE nº 23.555/2017.

Em que pese a constatação, na referida enquete, do tom negativo ao candidato MENDONÇA FILHO, por meio da expressão “**Um é Golpista votou pelo impeachment da DILMA, votou duas vezes para defender o TEMER das denúncias de corrupções contra o trabalhador, e também para congelar os recursos para a saúde por vinte anos. Esse dito cujo chama-se MENDONÇA GOLPISTA FILHO (vasculho)**”, não se vislumbra, em uma análise preliminar, propaganda eleitoral em seu desfavor. O que se depreende do conteúdo veiculado é a manifestação espontânea de pessoa natural em matéria político-eleitoral, ainda que o representado tenha, supostamente, vínculo de parentesco com o prefeito de Belo Jardim-PE, conforme alegado na peça exordial. Vejamos o que preconiza o texto legal a seguir:

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (§ 6º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.551/2017).



Isto posto, não fica[m] evidenciado[s], portanto, os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido liminar e determino a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal e intimação destes acerca da presente decisão.

5. O FACEBOOK contestou, alegando inexistência de dever de fiscalização, imprescindibilidade de ordem judicial específica para remoção de conteúdo da internet e não incidência de multa eleitoral, pois a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet é restrita ao descumprimento de ordem judicial específica.
6. O representado MANOEL AGENOR DOS SANTOS, em defesa, sustenta que, “apenas quis saber dos seus interlocutores através do também representado FACEBOOK a opinião pessoal em virtude das **possíveis inscrições das pré-candidaturas** de MENDONÇA FILHO ora Filiado do Representante DIRETÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO (DEM-PE) como também para pré-candidato SILVIO COSTA, ambos pretendentes ao cargo de Senadores da República pelo Estado de Pernambuco”. Aduz que a enquete foi realizada em período não eleitoral e que se trata de “manifestação espontânea de pessoa natural em sede de matéria político-eleitoral”, nos termos do § 6º do art. 23 da Resolução 23.551/2017.
7. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

8. O pedido deve ser julgado improcedente.
9. Eis o teor da publicação de que trata esta representação, que o representado fez em seu perfil na rede social Facebook (documento 25541 do processo eletrônico – sic):

Dois pre candidatos ao Senado em Pernambuco, um Homem e um vasculho.

Um é golpista votou pelo impeachment da Dilma, votou duas vezes para defender o Temer das denúncias de corrupções contra o trabalhador, e também para congelar os recursos para a saúde por vinte anos

Esse dito cujo chama-se Mendonça golpista Filho. (vasculho)

O outro é um defensor do trabalhador votou contra o impeachment e votou pela condenação do Temer.

Agora os Pernambucanos vão escolher quem melhor representará o nosso estado no Senado.

Sílvio Costa (Lula)

Mendonça golpista Filho (Temer)

De quem é seu voto para Senador?

10. O art. 23, § 1º, da Resolução 23.549, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata das pesquisas eleitorais, define enquetes ou sondagens como “a pesquisa



de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução”.

11. Dispõe o art. 33, § 5º, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 – sem destaque no original):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

12. A Resolução 23.555, de 18 de dezembro de 2017, que trata do calendário eleitoral das eleições de 2018, fixou o dia 20 de julho de 2018 como data a partir da qual não será permitida realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, com base no art. 33, § 5º, da Lei das Eleições.¹ Prevê a resolução:

20 de julho – sexta-feira

[...]

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).

13. Primeiramente, a pergunta provocativa que o representado fez foi divulgada em seu perfil da rede social Facebook em 14 de julho de 2018, portanto, antes do início do período de campanha eleitoral.

14. É discutível se essa mera pergunta poderia até ser considerada enquete eleitoral, tal o caráter de informalidade e despreziosidade com que foi lançada. Ainda que se considerasse tratar-se de enquete, exatamente por isso não estaria sujeita a prévio registro na Justiça Eleitoral nem seriam obrigatórias as informações exigidas no art. 33 da Lei 9.504/1997.

15. Portanto, por esse motivo já não incide a multa do art. 33, § 2º, da Lei das Eleições.²

16. O conceito de enquete eleitoral e a vedação de sua divulgação no período vedado pela lei não devem ser estendidos a ponto de obstar a manifestação legítima do pensamento dos

¹ “§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)”.

² “Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”



cidadãos e cidadãs nem o debate político das pessoas, inclusive em redes sociais. Essa manifestação e esse debate são essenciais em uma democracia.

17. Enquetes aproximam-se de pesquisas eleitorais, com a distinção de que não precisam atender aos mesmos requisitos metodológicos, consoante o citado art. 23, § 1º, da Resolução 23.549/2017. Esse não é o caso de meras provocações, opiniões ou desabafos expressos em redes sociais. O poder público deve exercer autocontenção na interferência que precisar exercer nessas publicações, considerada a dinâmica peculiar das redes sociais na vida contemporânea, de modo a não coibir a livre expressão do pensamento, o debate político da cidadania e o conseqüente amadurecimento democrático da sociedade.

18. Devem-se igualmente examinar com particular sensibilidade as manifestações de eleitores(as), quando comparadas com as de candidatos(as) e pré-candidatos(as). Se candidato(a) divulga números de possível intenção de voto, isso, em princípio, caracteriza enquete. Situação diversa é a de cidadão “comum”, que apenas faz provocação ao debate político em rede social, sem pretensão ou potencialidade de influência relevante nos rumos da campanha.

19. No recurso especial eleitoral 354-79.2012.6.13.0019/MG, o TSE fez essa distinção. Embora nesse caso haja aplicado multa (precisamente porque se tratava de divulgação de enquete em página de candidato), o tribunal registrou a diferenciação, ao consignar que “não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, **o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento**”.³

20. No que se refere à alegação de propaganda antecipada negativa, apesar de não constar dos pedidos aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, esta tampouco ficou caracterizada, pois houve apenas manifestação política espontânea do representado, a qual é permitida, nos termos dos arts. 5º, IV, e 220, *caput*, da Constituição da República,⁴ e do art. 23, § 6º, da Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina a propaganda eleitoral.⁵ Críticas a detentores de cargos públicos e

³ TSE. REspe 354-79.2012.6.13.0019/MG. Relator: MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. 19 ago. 2014, unânime. *Diário da Justiça eletrônico*, tomo 171, 12 set. 2014, p. 35-36.

⁴ “Art. 5º [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...].

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]”.

⁵ “Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV): [...]”.

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos



mandatos eletivos, ainda que ácidas, fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, quando não houver evidente intenção de caluniar, difamar ou injuriar (*animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*).

21. Por todas essas razões, o pedido da representação deve ser indeferido.

3 CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral por improcedência do pedido.

Recife (PE), 3 de agosto de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).”